Assunto:

## RECURSO INTEGRANTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004.2021-PMI-SRP

De

Ivan Ribeiro <sin\_construcoes@yahoo.com.br>

Para:

licitacao@ibiapina.ce.gov.br < licitacao@ibiapina.ce.gov.br>

Data

05/03/2021 17:50





- RECURSO IBIAPINA TRANSPORTE.pdf (~8.7 MB)
- ANEXO 1 CNH.pdf (~926 KB)
- ANEXO 2 CONTRATO SOCIAL.pdf (~3.5 MB)

#### Boa Tarde!

Prezados Senhores, a empresa VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES EN EVENTOS LTDA-ME INSCRITA NO CNPJ № 13.752.986/0001-06

EMPRESA PARTICIPANTE DO PROCESSO DO PREGÃO ELETRONICO Nº 004.2021-PMI-SRP, VEM ATRAVÉS DESTE, RECORRER DA DECISÃO DESTA COMISSÃO, O QUAL NOS CONSIDERARAM INABILITADOS NESTE PROCESSO, CONFORME CONSTA NOS ANEXOS DESTE EMAIL

(88)9.9407-5130 Ivan Albuquerque

D



Assunto: recursso: F. airton victor - ME

De FA Serviços <fairton.servicos@gmail.com>

Para: clicitacao@ibiapina.ce.gov.br>

Data 10/03/2021 13:55





• Recurso Ibiapina F . AIRTON VICTOR - ME.pdf (~2.1 MB)

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA

empresa F. AIRTON VICTOR – ME, pessoa jurídica de Direito Privado, com nome fantasia: F.A SERVIÇOS, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ nº 97.553.390/0001-69, sediada à Rua José Laureano, 500, Centro, Meruoca-CE, CEP 62.130-000, que tem como sócio proprietário FRANCISCO AIRTON VICTOR, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 20161979305, e devidamente inscrito no CPF nº 692.866.043-00, residente e domiciliado na Avenida Vicente Costa, s/n, Distrito de Anil, Meruoca-CE, CEP 62.130-000, viemos por meio deste lhes enviar o Recurso Referente ao processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO 004/2021 - PMI - SRP.

The state of the s

Parago Bora a a a

A COMPSENSE FOR ELLIPSE TO A COMPSENSE AND A C

B





#### ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PRFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA

PREGÃO ELETRONICO Nº 004.2021 - PMI - SRP

RECORRENTE: VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA – ME RAZÕES DO RECURSO CONTRA DECISAO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA VIP CAR LOCAÇÕES EIRELI -ME.

A Empresa VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ n° 13.752.986/0001-06, sediada na rua Sítio São Francisco, n° 100, Distrito São Francisco – Meruoca/CE, que ao final subscreve, vem respeitosamente, apresentar as RAZOES DO RECURSO, interposto contra decisão do pregoeiro que declarou a empresa VIP CAR LOCAÇÕES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ n° 22.957.595/0001-00, vencedora da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico N° 004.2021 - PMI - SRP, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiapina, amparada pelo artigo 5°, inciso LV da Carta Magna de 1988. Lei 10.520/2002, e Item 9.1 do Edital, para que seja dado o devido provimento.

Sobral/Ce, 05 de Março de 2021.

CNPJ: 13.752.986/0001-96

VM/CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES ID DALEMA SUS LTDA – ME CNPJ nº 13.752.986/0001-06

RECORRENTE

José Ivan Ribeiro Albuquerque

TOO AUTONO POR SENSE OF SENSE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ISIAPINA LICITAÇÃO Recebido em: 2/027202/

P

01/06 Def

# RAZOES DO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRONICO Nº 004.2021 - PMI - SRP RECORRENTE: VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

#### 1. PRELIMINARMENTE

#### 1.1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que:

- a) Ao final da sessão, depois de declarado O(S) LICITANTE(S) VENCEDOR(ES) DO CERTAME, NÃO foi aberto espaço para manifestarmos a imediata intenção de interpor recurso, conforme consta no item 7.7 do edital "Ao final da sessão, depois de declarado o licitante(s) vencedor(es) do certame, será aberta a opção para a interposição de recursos, pelo prazo de 10(dez) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da sintese da suas razões em campo próprio do sistema".
- b) a norma processual administrativa aplicável ao caso em tel (Decreto Federal nº 5.450/2005) dispõe em seu artigo 26. que qualquer licitante poderá durante a sessão publica, manifestar sua intenção de recorrer quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. Veja-se:

"Art. 26. Declarando o vencedor qualquer licitante poderá, durante a sessão publica, de forma imediata e motivada em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer quando lhe será concedido o prazo de Três dias para apresentar as razões do recurso ficando os demais licitantes desde logo, intimados para querendo apresentarem contrarrazões em igual prazo que começará a contar do termino do prazo do recorrente. sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa dos seus interesses".

Verifica-se, portanto que a legislação supra e similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões par escrito. A dita disposição a repetida nos itens editalíssimos em comento.

Nesse passo o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 08/03/2021 as 14:00 horas quando se encerra o expediente da Prefeitura Municipal de Ibiapina. Portanto inteira e claramente demonstrada esta a tempestividade do presente recurso administrativo.

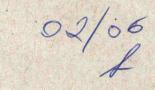
#### 1.2 NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4° XVIII c/c o Art. 9°. da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2°. da Lei n°. 8.666/1993 pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo a presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanta ao teor do que preconiza o Art. 8°. inciso V e Art. 27 do Decreto n° 5.450/2005.

#### 2 DOS FATOS

A Empresa participou da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 004.2021 - PMI - SRP, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiapina.



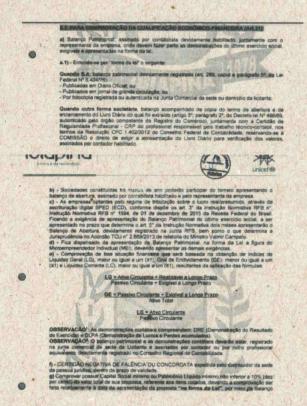


Entende destacar, ínclito Julgador, que a Empresa obedeceu aos trâmites regidos pelo edital que rege o certame licitatório mencionado, no sentido de cumprir, integralmente, as condições para participação.

No entanto:

1) O Sr. Pregoeiro da Comissão de Licitação julgou a Empresa inabilitada, aduzindo que esta teria contrariado o que dispõe a alínea "a" do sub item 6.7a, "Observação <sup>1</sup>" do Edital, eis que não obstante ter apresentado a demonstração contábil DLPA - Demonstração de Lucros e Perdas acumulados.

A Empresa, Sr Pregoeiro fora inabilitada por não ter cumprido o que preconizaria umas das alíneas do subitem 6.7, contida na página 8 do Edital que rege o certame. Neste item, vejamos quais as exigências se inserem no rol de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.



Assim, na de Continuidade da Sessão Pública do Pregão eletrônico em discussão, a Recorrente fora inabilitada mesmo tendo comprovado sua qualificação econômico-financeira.

Estranho, nobre Pregoeiro, pois vejamos o que afirma a "Observação <sup>1</sup>" contida na página 8 do Edital que rege o certame, verbis:

"As demonstrações contáveis compreende: DRE (Demonstrações de resultados em Exercícios) e DLPA - Demonstração de Lucros e Perdas acumúlados".

Como a empresa requerida se trata de micro empresa, a mesma se submete ao determinado na norma contábil NBC TG 1000, tendo em vista que tal norma se destina as pequenas e medias empresas, que devem considera-la quando da publicação de suas demonstrações contábeis.

0

03/06 H



Todavia a recorrida acabou por não a observar quando da apresentação das suas demonstrações contábeis, conforme se verifica pela transcrição item 3.17 da NBC TG 1000:

#### CONJUNTO COMPLETO DE DEMOSTRAÇÕES CONTABEIS

- 3.17 O conjunto completo demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:
- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Assim, em relação a quais destas demonstrações contábeis são obrigatórias. Ressalta-se a necessidade de ser observado o tratamento diferenciado pela Microempresa e Empresa de Pequeno Ponte isso considerando a Resolução CFC 1.412/12 que aprovou ITG 1000.

A 1TG 1000 define como obrigatória a elaboração do Balanço Patrimonial a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Abaixo segue quadro comparativo com as demonstrações contábeis para um melhor entendimento:

DEMONSTRAÇÃO CONTÂBIL	ME/EPP (ITG 1000)	PMEs (NBC TG 1000)	ENTIDADES SEM FINALIDADE DE LUCROS (ITG 2002)	EMPRESAS DE CAPITAL ABERTO PORTE (IRFS COMPLETO)
Balanço Patrimonial	Obrigatorio	Obrigatorio	Obrigatório	Obrigatorio
Demonstração do Resultado	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado Abrangente	Facultativo	Pode ser substituida pela DLPA	Não Exigido	Obrigatório
Demonstração de Lucros (Prejuízos) Acumulados	Facultativo	Facultativo	Não Exigido	Não exigido
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido	Facultativo	Pode ser substituida pela DLPA	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração dos Fluxos de Caixa	Facultativo	Obrigatorio	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Valor Adicionado	Facultativo	Facultativo	Facultativo	Obrigatório
Notas Explicativas	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório

Desta feita, resta claro que a empresa VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA – ME esta subordinada a 1TG 1000, porem verificou-se que não consta em anexo as demonstrações contábeis apresentadas pela Recorrida as "notas explicativas (f).

9

04/06



Ademais, verificou-se ainda, que, o Balanço Patrimonial apresentado, não esta em concordância com a norma contábil, pois não foi apresentado de forma comparativa, isto é, não foram apresentados os números referentes ao ano 2018 para serem comparados com os de 2019, desrespeitando o item 3.14 da NCB TG 1000.

"3.14 Exceto quando esta Norma permitir ou exigir de outra forma, a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente. A entidade deve apresentar de forma comparativa a informação descritiva e detalhada que for relevante para a compreensão das demonstrações contábeis do período corrente."

A NBC TG 1000 disciplina ainda:

2.10 Para ser confiável, a informação constante das demonstrações contábeis deve ser completa, dentro dos limites da materialidade e custo. Uma omissão pode tornar a informação falsa ou torná-la enganosa e, portanto, não confiável e deficiente em termos de sua relevância.

Desta feita, fato e que independentemente, da analise que se faça dos documentos apresentados pela Empresa chega-.se a conclusão de que a manutenção de hahilitação de sua proposta afronta a principio da Vinculação ao instrumento convocatório, pois há claro desatendimento ao item que exige apresentação an Balanco Patrimonial e demonstrações contabeis do ultimo exercicio social ja exigiveis e apresentados na FORMA DA LEI.

Da mesma forma é a regra contida no artigo 43, §3 da Lei 8.666/1993:

Art 43. A licitação sera processada e julgada com observancia dos seguintes procedimentos:

*[...]* 

§3 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Da mesma forma entendem os Tribunais Patrios:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supidas por meio de diligencia. Facultada pelo art. 43, §3 da Lei 8.666/1993 desde que não resulte inserção de document novo ou afronta a isonimuia entre os participantes. (Acordão TCU nº 2873/2014-Plenario)

Portanto, se o edital que os balanços e demonstrações contábeis sejam apresentados na forma de lei, não há como a comissão admitir o não atendimento de requisitos mínimos para validação de um balanço conforme determinações do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.

Estranho, e que todos esses documentos foram acostados ao certame e, obscuramente, desconsiderado.

Não há justificativa para tamanha contradição no corpo do edital, bem como para tamanha desconsideração dos documentos ao INABILITAR a Empresa.

Não se pode olvidar, diante do balanço patrimonial da empresa, na qual resta devidamente comprovado que a mesma demonstrou todos os índices exigidos pelo Edital, desta feita, apresentou a necessária qualificação econômico-financeira para o serviço que pretendia prestar.

AINDA HÁ TEMPO DE SANAR OS VÍCIOS, NOBRE PREGOEIRO, SENDO QUE, CASO OPTE POR PERSISTIR COM OS MESMOS, O COMPETENTE WRIT RESOLVERÁ.

g

05/06 Q H



2) O Sr. Pregoeiro da Comissão de Licitação julgou a Empresa inabilitada, aduzindo que esta teria contrariado o que dispõe sobre a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA no item 6.6c onde a exigência contida no edital assim se apresenta: "Comprovação de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, detentor de ACERVO TÉCNICO, devidamente averbado no CRA - Conselho Regional de Administração, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de caracteristicas semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, considerado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes."

A empresa reclamante, apresentou Atestado Capacidade Técnica, datado de 08 de maio de 2017, devidamente averbado no CRA – Conselho Regional de Administração, referente aos serviços executado na cidade de Alcântaras/CE, no ano de 2013, salietamos que no ano de 2017, não havia necessidade da exigência do profissional técnico qualificado no CRA - Conselho Regional de Administração que hora é usualmente exigido, esta empresa, visando atualizar-se, cadastrou-se no referido conselho, conforme consta nos altos do processo licitatório, observe a data da Certidão de Registro de Regularidade da Pessoa Física e Jurídica no CRA, ambos datados no dia 18 de janeiro de 2021, portanto a empresa dispõe da qualificação técnica exigida que hora está amplamente apta a atender as exigências do presente edital, pois apresentou o profissional registrado no CRA - Conselho Regional de Administração.

3) O Sr. Pregoeiro da Comissão de Licitação julgou a Empresa inabilitada, aduzindo que esta teria contrariado o que dispõe sobre a COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE FROTA conforme item 6.6 "f" do Edital. Sobre, a empresa informa que foi apresentado nos altos, via declaração, a relação dos veículos disponíveis para atender aos serviços do presente certame.

#### 3.PEDIMOS

Diante do exposto, solicito Sr. Pregoeiro de RECEBER O PRESENTE RECURSO, visto que tempestivamente apresentado, e, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO HABILITANDO A EMPRESA em virtude dos argumentos anteriormente apontados que se mantidos fatalmente levarão à nulidade do certame, tendo em vista que a mesma, como demonstrado acima, respeitou todas as exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 004.2021 - PMI - SRP

Sobral/CE, 05 de Março de 2021.

WILDISTRICUES LIMACUES E LIMACUES



#### ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PRFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA

PREGÃO ELETRONICO Nº 004.2021 - PMI - SRP

RECORRENTE: VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA – ME RAZÕES DO RECURSO CONTRA DECISAO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA VIP CAR LOCAÇÕES EIRELI -ME.

A Empresa VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ n° 13.752.986/0001-06, sediada na rua Sítio São Francisco, nº 100, Distrito São Francisco – Meruoca/CE, que ao final subscreve, vem respeitosamente, apresentar as RAZOES DO RECURSO, interposto contra decisão do pregoeiro que declarou a empresa VIP CAR LOCAÇÕES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ n° 22.957.595/0001-00, vencedora da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico N° 004.2021 - PMI - SRP, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiapina, amparada pelo artigo 5°, inciso LV da Carta Magna de 1988. Lei 10.520/2002, e Item 9.1 do Edital, para que seja dado o devido provimento.

Sobral/Ce, 12 de Março de 2021.

1.1.

VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA – ME CNPJ n° 13.752.986/0001-06

RECORRENTE

Recebido em: 20103y 2021





#### RAZOES DO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRONICO Nº 004.2021 - PMI - SRP RECORRENTE: VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA – ME

#### PRELIMINARMENTE

#### 1.1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que:

Ao final da sessão, no dia 05 de março de 2021, às 14:05h, depois de declarado O(S) LICITANTE(S) VENCEDOR(ES) DO CERTAME, NÃO foi aberto espaço para manifestarmos a imediata intenção de interpor recurso, conforme consta no item 7.7 do edital "Ao final da sessão, depois de declarado o licitante(s) vencedor(es) do certame, será aberta a opção para a interposição de recursos, pelo prazo de 10(dez) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da sintese da suas razões em campo próprio do sistema".

O Sr(a). Pregoeiro(a) informou no sistema, via mensagem, que a empresa ganhadora dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente a convocação.

Mensagens - Lote 1	The second second second
05/03/2021 14:05:01 PREGOEIRO	ote 01. Fica a licitante VIP CAR LOCAÇÕES EIRELI - ME vencedora do lote 01, convocada para apresentação de sua documentação origina l, que deverão ser entregues no Setor de Li citações da Prefeitura Municipal de Ibiapin a/CE, dentro do prazo de 02 (dois) dias útei s, contados a partir do 1° (primeiro) dia útil subsequente a convocação via chat, na for ma do item 6.2 do Edital.

Logo após, encerrou a seção e informou que o processo será retomado APÓS DECURSO DO PRAZO, não determinando data e hora exata para retorno, vejamos, a convocação ora mencionada realizada no dia 05 de março de 2021 teve como dia útil subsequente a data 08 de março de 2021 (segunda-feira), o prazo de dois dias úteis seria 08 e 09 de março de 2021 para a empresa vencedora apresentar a documentação, desta forma, entende-se que a data para a retomada do processo seria a partir do dia 10 de março de 2021, data esta que o prazo foi encerrado. Porém SEM NENHUM AVISO no dia 09 de março de 2021 às 10:33h o Sr(a). Pregoeiro(a), o processo foi retomado de forma ANTECIPADA, visto que o prazo informado ainda não foi encerrado, conforme indicado:

Registros da sessão do lo	te		
09/03/2021 10:33:44	MENSAGEM	PREGOEIRO	Após abertura de prazo para apresentação da d ocumentação original, vertificou-se-que a licitan te VIP CAR LOCAÇÕES EIRELI - ME, encamirihou sua documentação, conforme edital. Do expost o fica ratificada a HABILITAÇÃO da licitante por atender todas as exgências do Edital, sagrando- se vencedora do loto 01.
09/03/2021 10:35:58	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		





Sendo ainda, sem aviso prévio, foi iniciado o prazo para manifestação de intenção de recurso. Nestas condições, a empresa VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA se sentiu prejudicada, visto que não teria como saber da retomada antecipada do processo.

A norma processual administrativa aplicável ao caso em tel (Decreto Federal nº 5.450/2005) dispõe em seu artigo 26. que qualquer licitante poderá durante a sessão publica, manifestar sua intenção de recorrer quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. Veja-se:

"Art. 26. Declarando o vencedor qualquer licitante poderá, durante a sessão publica, de forma imediata e motivada em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer quando lhe será concedido o prazo de Três dias para apresentar as razões do recurso ficando os demais licitantes desde logo, intimados para querendo apresentarem contrarrazões em igual prazo que começará a contar do termino do prazo do recorrente. sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa dos seus interesses".

Verifica-se, portanto que a legislação supra e similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões par escrito. A dita disposição a repetida nos itens editalíssimos em comento.

Nesse passo o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 08/03/2021 as 14:00 horas quando se encerra o expediente da Prefeitura Municipal de Ibiapina. Portanto inteira e claramente demonstrada esta a tempestividade do presente recurso administrativo.

#### 1.2 NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4° XVIII c/c o Art. 9°. da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2°. da Lei n°. 8.666/1993 pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo a presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanta ao teor do que preconiza o Art. 8°. inciso V e Art. 27 do Decreto n° 5.450/2005.

#### 2 DOS FATOS

A Empresa participou da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 004.2021 - PMI - SRP, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiapina.

Entende destacar, ínclito Julgador, que a Empresa obedeceu aos trâmites regidos pelo edital que rege o certame licitatório mencionado, no sentido de cumprir, integralmente, as condições para participação.

#### No entanto:

1) O Sr. Pregoeiro da Comissão de Licitação julgou a Empresa inabilitada, aduzindo que esta teria contrariado o que dispõe a alínea "a" do sub item 6.7a, "Observação <sup>1</sup>" do Edital, eis que não obstante ter apresentado a demonstração contábil DLPA - Demonstração de Lucros e Perdas acumulados.

A Empresa, Sr Pregoeiro fora inabilitada por não ter cumprido o que preconizaria umas das alíneas do subitem 6.7, contida na página 8 do Edital que rege o certame. Neste item, vejamos quais as exigências se inserem no rol de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

W







Assim, na de Continuidade da Sessão Pública do Pregão eletrônico em discussão, a Recorrente fora inabilitada mesmo tendo comprovado sua qualificação econômico-financeira.

Estranho, nobre Pregoeiro, pois vejamos o que afirma a "Observação <sup>1</sup>" contida na página 8 do Edital que rege o certame, verbis:

"As demonstrações contáveis compreende: DRE (Demonstrações de resultados em Exercícios) e DLPA - Demonstração de Lucros e Perdas acumulados".

Como a empresa requerida se trata de micro empresa, a mesma se submete ao determinado na norma contábil NBC TG 1000, tendo em vista que tal norma se destina as pequenas e medias empresas, que devem considera-la quando da publicação de suas demonstrações contábeis.

Todavia a recorrida acabou por não a observar quando da apresentação das suas demonstrações contábeis, conforme se verifica pela transcrição item 3.17 da NBC TG 1000:

#### CONJUNTO COMPLETO DE DEMOSTRAÇOES CONTABEIS

- 3.17 O conjunto completo demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:
- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;







(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Assim, em relação a quais destas demonstrações contábeis são obrigatórias. Ressalta-se a necessidade de ser observado o tratamento diferenciado pela Microempresa e Empresa de Pequeno Ponte isso considerando a Resolução CFC 1.412/12 que aprovou ITG 1000.

A 1TG 1000 define como obrigatória a elaboração do Balanço Patrimonial a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Abaixo segue quadro comparativo com as demonstrações contábeis para um melhor entendimento:

DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL	ME/EPP (ITG 1000)	PMEs (NBC TG 1000)	ENTIDADES SEM FINALIDADE DE LUCROS (ITG 2002)	EMPRESAS DE CAPITAL ABERTO PORTE (IRFS COMPLETO)
Balanço Patrimonial	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado Abrangente	Facultativo	Pode ser substituida pela DLPA	Não Exigido	Obrigatório
Demonstração de Lucros (Prejuízos) Acumulados	Facultativo	Facultativo	Não Exigido	Não exigido
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido	Facultativo	Pode ser substituída pela DLPA	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração dos Fluxos de Caixa	Facultativo	Obrigatorio	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Valor Adicionado	Facultativo	Facultativo	Facultativo	Obrigatório
Notas Explicativas	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório

Desta feita, resta claro que a empresa VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA – ME esta subordinada a 1TG 1000, porem verificou-se que não consta em anexo as demonstrações contábeis apresentadas pela Recorrida as "notas explicativas (f).

Ademais, verificou-se ainda, que, o Balanço Patrimonial apresentado, não esta em concordância com a norma contábil, pois não foi apresentado de forma comparativa, isto é, não foram apresentados os números referentes ao ano 2018 para serem comparados com os de 2019, desrespeitando o item 3.14 da NCB TG 1000.

"3.14 Exceto quando esta Norma permitir ou exigir de outra forma, a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente. A entidade deve apresentar de forma comparativa a informação descritiva e detalhada que for relevante para a compreensão das demonstrações contábeis do período corrente."

A NBC TG 1000 disciplina ainda:

2.10 Para ser confiável, a informação constante das demonstrações contábeis deve ser completa, dentro dos limites da materialidade e custo. Uma omissão pode tornar a informação falsa ou torná-la enganosa e, portanto, não confiável e deficiente em termos de sua relevância.





Desta feita, fato e que independentemente, da analise que se faça dos documentos apresentados pela Empresa chega-.se a conclusão de que a manutenção de hahilitação de sua proposta afronta a principio da Vinculação ao instrumento convocatório. pois há claro desatendimento ao item que exige apresentação an Balanco Patrimonial e demonstrações contabeis do ultimo exercicio social ja exigiveis e apresentados na FORMA DA LEI.

Da mesma forma é a regra contida no artigo 43, §3 da Lei 8.666/1993: Art 43. A licitação sera processada e julgada com observancia dos seguintes procedimentos:

[...]

§3 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Da mesma forma entendem os Tribunais Patrios:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supidas por meio de diligencia. Facultada pelo art. 43, §3 da Lei 8.666/1993 desde que não resulte inserção de document novo ou afronta a isonimuia entre os participantes. (Acordão TCU n° 2873/2014-Plenario)

Portanto, se o edital que os balanços e demonstrações contábeis sejam apresentados na forma de lei, não há como a comissão admitir o não atendimento de requisitos mínimos para validação de um balanço conforme determinações do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.

Estranho, e que todos esses documentos foram acostados ao certame e, obscuramente, desconsiderado.

Não há justificativa para tamanha contradição no corpo do edital, bem como para tamanha desconsideração dos documentos ao INABILITAR a Empresa.

Não se pode olvidar, diante do balanço patrimonial da empresa, na qual resta devidamente comprovado que a mesma demonstrou todos os índices exigidos pelo Edital, desta feita, apresentou a necessária qualificação econômico-financeira para o serviço que pretendia prestar.

AINDA HÁ TEMPO DE SANAR OS VÍCIOS, NOBRE PREGOEIRO, SENDO QUE, CASO OPTE POR PERSISTIR COM OS MESMOS, O COMPETENTE WRIT RESOLVERÁ.

2) O Sr. Pregoeiro da Comissão de Licitação julgou a Empresa inabilitada, aduzindo que esta teria contrariado o que dispõe sobre a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA no item 6.6c onde a exigência contida no edital assim se apresenta: "Comprovação de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, detentor de ACERVO TÉCNICO, devidamente averbado no CRA - Conselho Regional de Administração, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de caracteristicas semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, considerado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes."

A empresa reclamante, apresentou Atestado Capacidade Técnica, datado de 08 de maio de 2017, devidamente averbado no CRA – Conselho Regional de Administração,





referente aos serviços executado na cidade de Alcântaras/CE, no ano de 2013, salietamos que no ano de 2017, não havia necessidade da exigência do profissional técnico qualificado no CRA - Conselho Regional de Administração que hora é usualmente exigido, esta empresa, visando atualizar-se, cadastrou-se no referido conselho, conforme consta nos altos do processo licitatório, observe a data da Certidão de Registro de Regularidade da Pessoa Física e Jurídica no CRA, ambos datados no dia 18 de janeiro de 2021, portanto a empresa dispõe da qualificação técnica exigida que hora está amplamente apta a atender as exigências do presente edital, pois apresentou o profissional registrado no CRA - Conselho Regional de Administração.

3) O Sr. Pregoeiro da Comissão de Licitação julgou a Empresa inabilitada, aduzindo que esta teria contrariado o que dispõe sobre a COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE FROTA conforme item 6.6 "f" do Edital. Sobre, a empresa informa que foi apresentado nos altos, via declaração, a relação dos veículos disponíveis para atender aos serviços do presente certame.

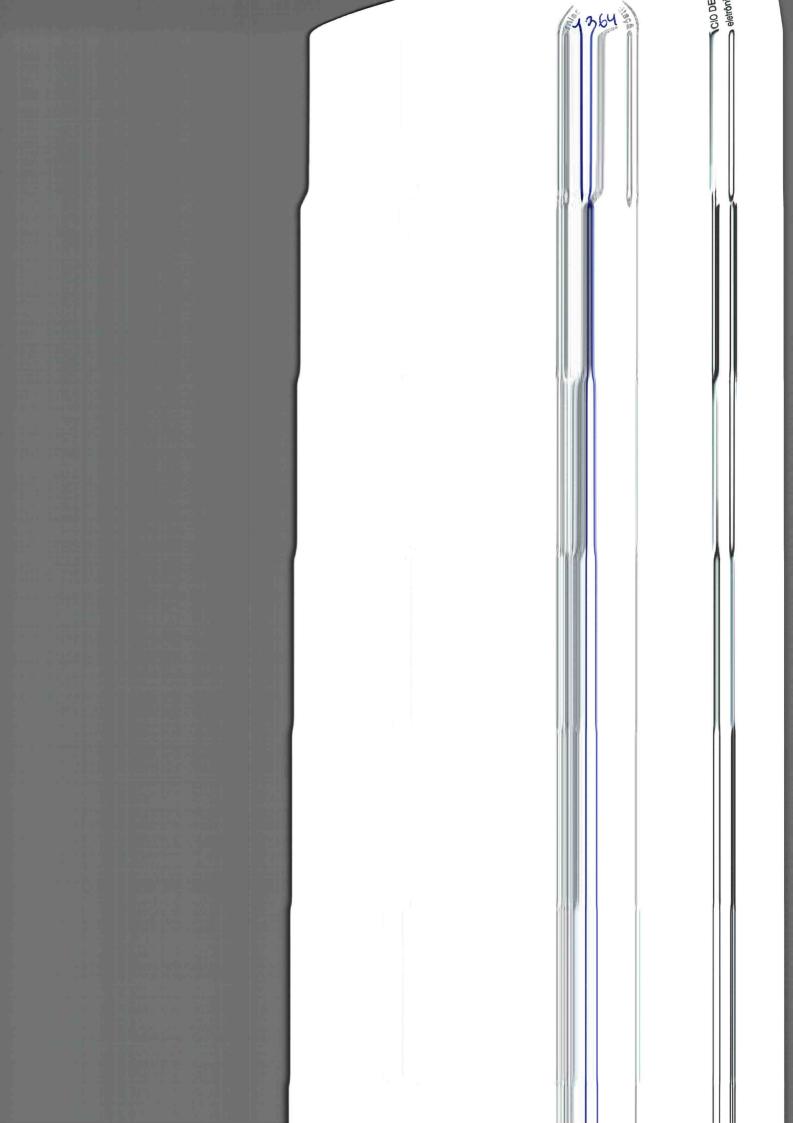
#### 3.PEDIMOS

Diante do exposto, solicito Sr. Pregoeiro de RECEBER O PRESENTE RECURSO, visto que tempestivamente apresentado, e, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO HABILITANDO A EMPRESA em virtude dos argumentos anteriormente apontados que se mantidos fatalmente levarão à nulidade do certame, tendo em vista que a mesma, como demonstrado acima, respeitou todas as exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 004.2021 - PMI - SRP

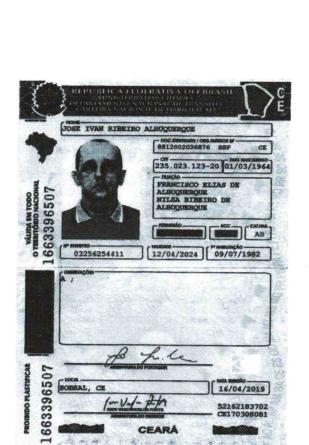
Sobral/CE, 05 de Março de 2021.

VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA – ME CNPJ n° 13.752.986/0001-06 RECORRENTE











CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 86691003214584510825-1 Data: 10/03/2021 10:05:28 Valor Total do Ato: R\$ 4,66 Selo Digital Tipo Normal C: ALG20823-PLIC;



Cartório Azevêdo Bastos







#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

### PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br





#### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa VM CONSTRUCOES E EVENTOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa VM CONSTRUCOES LOCACOES E EVENTOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a VM CONSTRUCOES LOCACOES E EVENTOS LTDA assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto n° 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal n° 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 10/03/2021 11:37:27 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa VM CONSTRUCOES LOCACOES E EVENTOS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 86691003214584510825-1

\*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

#### **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b89fdb099183b32ee684e35d2e53b433cf56cd6d8a8cfa78fb029ed5813284a53da23524f889ca38bf11df612ccd80f901fb 36c4ccf88f7e67ead155496f02338









